

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (MT):**

**Recuperação Judicial**

**Processo autuado sob nº 1039387-13.2023.8.11.0003**

**BAYER S/A**, devidamente qualificada nos autos da recuperação judicial proposta pelo **GRUPO GOUVEIA**, vem, por seu advogado, à presença de Vossa Excelência, manifestar sua objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentando, com fulcro no art. 55 da LFRE, pelas razões abaixo.

1. Depreende-se do instituto Recuperacional que o Plano de Recuperação Judicial deverá ser pautado pela boa-fé e a probidade, refletindo imediatamente no comprometimento e na seriedade do empresário que, na medida em que impõem sacrifícios a si, demonstra o interesse na eficácia do pedido de recuperação e, conseqüentemente, no interesse dos seus credores, justificando a utilização do instituto.

2. Desta forma, o Plano de Recuperação Judicial deve ser considerado a peça mais importante do processo de recuperação judicial, uma vez que é por meio deste instrumento que o Recuperando irá

apontar as formas, bem como as condições a serem utilizados para se soerguer diante de uma crise.

3. Ademais, o processo de recuperação judicial não é de interesse exclusivo da Recuperando, pois é inegável que a manutenção da atividade empresarial é do interesse de toda uma coletividade, sendo a função social o princípio basilar da Lei 11.101/05, aperfeiçoado através da aprovação do plano de recuperação, que poderá ser de modo automático, se não houver objeções a ele, ou em decisão assemblear, caso os credores o objetem.

4. Destarte, o Recuperando, GRUPO GOUVEIA, apresentou seu plano de recuperação judicial para submeter ao juízo de valor dos credores a ele sujeitos. Não obstante aos apontamentos realizados acima, em análise das propostas elencadas no plano, verifica-se que há diversas previsões abusivas e ilegais, que, afrontosas aos direitos dos credores, não poderão permanecer, conforme abaixo:

#### **DO DESÁGIO DE 80%**

5. O plano de recuperação prevê que o pagamento aos credores será realizado com deságio de 80% sobre o valor dos créditos habilitados sob o fundamento de que é a forma necessária para assegurar a continuidade de suas atividades.

6. Certo é que, desta forma, com a imposição do pagamento com deságio de 80% para viabilizar seu processo recuperacional, o Recuperando está tentando obter vantagem sobre os seus credores, sendo este fato inadmissível, pois representaria um “perdão” de dívida e afrontaria princípios constitucionais e gerais do direito. Vejamos a jurisprudência:

*Agravo. Recuperação Judicial. Plano aprovado pela assembleia-geral de credores. Plano que prevê o pagamento do passivo em 18 anos, calculando-se os pagamentos em percentuais (2,3%, 2,5% e 3%) incidentes sobre a receita líquida da empresa, iniciando-se os pagamentos a partir do 3º ano contado da aprovação. Previsão de pagamento por cabeça até o 6º ano, acarretando pagamento antecipado dos menores credores, instituindo conflitos de interesses entre os credores da mesma classe. Pagamentos sem incidência de juros. Previsão de remissão ou anistia dos saldos devedores caso, após os pagamentos do 18º ano, não haja recebimento integral. Proposta que viola os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial o princípio da "pars conditio creditorum" e normas de ordem pública.*

**Previsão que permite a manipulação do resultado das deliberações assembleares. Falta de discriminação dos valores de cada parcela a ser paga que impede a aferição do cumprimento do plano e sua execução específica, haja vista a falta de liquidez e certeza do "quantum" a ser pago. Ilegalidade da cláusula que estabelece o pagamento dos credores quirografários e com garantia real após o decurso do prazo bienal da supervisão judicial** (art. 61, 'caput', da Lei nº

*11.101/2005). Invalidade (nulidade) da deliberação da assembleia-geral de credores declarada de ofício, com **determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à assembleia-geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência.***

(TJ-SP - AI: 1363622920118260000 SP 0136362-29.2011.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 28/02/2012, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 28/02/2012)

7. Assim, o deságio da forma como está elencado não atende quaisquer interesses dos credores do Recuperando. Nitidamente, deve-se refutar toda e qualquer cláusula neste sentido, uma vez que o Recuperando está agindo no intuito de corromper o sistema econômico e, se for permitido, pode gerar, inclusive, um efeito cascata do âmbito econômico empresarial, levando a crise financeira dos seus credores que jamais poderiam imaginar ter que suportar um prejuízo tão absurdo. Colaciona-se trecho do julgado acima sobre tal assunto:

**“Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo**

**imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada.”**

## **DO PRAZO DE PAGAMENTO DO CRÉDITO**

8. Não contentes em sujeitar os credores a um desconto extraordinário, outra proposta que se revela abusiva é a previsão do pagamento em 23 (vinte e três) anos, que para o início do cumprimento, terá um período de carência de 3 (três) anos, ou seja, qualquer um dos credores receberá 80% do valor de seu crédito em aproximadamente 26 anos.

9. Destarte, o prazo de carência e para pagamento são extremamente extensos e desvantajosos a todos os credores, levando a crer que o Recuperando busca se soerguer a custa do sacrifício dos credores, de maneira totalmente injusta.

10. Importante ressaltar que não se mostra razoável o período de carência de 3 (três) anos para início do pagamento serve para que o Recuperando se esquive do período bienal de supervisão judicial (art. 61, *caput*, da LFRE), vez que após o decurso do prazo, se houver descumprimento das obrigações assumidas, o judiciário estará impedido de convolar a recuperação judicial em falência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Controle de Legalidade - Possibilidade - **Plano que prevê carência de 24 meses após a homologação para início dos pagamentos - Descabimento - Violação do art. 61 da LRF - Não**

Alameda Santos nº 2.335 – 10º Andar – Cerqueira César

CEP: 01419-101 – São Paulo-SP

Telefone: (11) 3062-9031

**se considera razoável, a previsão de início de pagamento dos créditos após o biênio, pois não há como o juízo acompanhar se haverá cumprimento inicial do plano** - Cláusula afastada -

Agravo provido neste ponto. - Recuperação Judicial - Controle de legalidade - Possibilidade - Correção monetária - Cláusula que veda sua incidência até a homologação do plano - Descabimento - A incidência de correção monetária a partir da homologação judicial do plano, conforme previsto, de fato, mostra-se teratológico - Em que pese tratar-se apenas de recomposição do valor da moeda, tem-se que a não incidência até a homologação do plano representa deságio disfarçado - Cláusula afastada - Agravo provido neste ponto. - Recuperação Judicial - Controle de legalidade - Deságio de 80% para pagamento à vista - Impossibilidade - Afronta ao equilíbrio entre parceiros negociais **Demasiado sacrifício imposto aos credores - Inconformismo fundado neste tocante Proposta que revela situação de insolvência Agravo provido.** Dispositivo: deram

provimento ao recurso, por maioria de votos.

(TJ-SP - AI: 00550835020138260000 SP 0055083-50.2013.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 25/07/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/08/2014)

11. Demonstram, assim, que não são capazes de se recuperar através de seus esforços próprios, aplicando-se novamente a jurisprudência sobredita para aclarar que a empresa não pode ser considerada viável. Devendo, ao menos, ser considerado o início do prazo de supervisão judicial como o término do prazo de carência.

#### DA CLÁUSULA CONTRÁRIA À LEI 11.101/05

12. Ainda, com a possibilidade de aprovação do plano de recuperação judicial, em premissa 05, há previsão da novação das dívidas que acarretará a liberação de todas as garantias reais, fiduciárias e/ou fidejussórias prestadas pelo Recuperando e/ou terceiros com relação aos créditos, conseqüentemente, a extinção das demandas em curso e o impedimento do ajuizamento de futuras, vejamos:

13. Na contramão do pretendido pelo Recuperando, há de ser refutada esta previsão do plano de recuperação judicial, vez que o texto da lei 11.101/05 é expresso com relação ao tema, além da jurisprudência solidificada, de modo que os direitos dos credores em face de coobrigados da empresa em recuperação permanecem incólumes.

14. Neste sentido, vejamos os arts. 6º e 49º da Lei 11.101/05:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.***

(...)

Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

§ 1º **Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.**

15. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou recentemente a Súmula 581, que versa sobre o tema:

*“A recuperação judicial do devedor principal **não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral**, por garantia cambial, real ou fidejussória.”*

16. Algumas jurisprudências sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS.

6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal **não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória**, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

2. Recurso especial não provido.

(STJ - Resp 1.333.349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014)

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA TERCEIROS GARANTIDORES DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DA AÇÃO. INVIABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS FIADORES AVALISTAS OU COOBRIGADOS EM GERAL. ARTIGOS 49, § 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. “[. . .] muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, **são preservadas, circunstância que****

***possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral"* (STJ, REsp. n. 1.326.888/RS, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 5-5-2014).**

(TJ-SC - AC: 20140199410 SC 2014.019941-0 (Acórdão), Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 19/11/2014, Primeira Câmara de Direito Comercial Julgado) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Recuperação Judicial Suspensão Avalista Prosseguimento da ação **A suspensão temporária da execução em face da empresa que se encontra em recuperação judicial não se estende aos avalistas e coobrigados, devendo a ação prosseguir contra eles Inteligência do artigo 49, § 1º da Lei 11.101/05** - Recurso provido.\*

(TJ-SP - AI: 22235147620148260000 SP 2223514-76.2014.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 19/03/2015, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/03/2015)(g.n)

AGRAVO DE INSTRUMENTO ? Execução de título extrajudicial ? Deferimento do processamento da recuperação judicial postulada pela devedora principal ? **Circunstância que não impede o normal prosseguimento da execução contra os**

**coobrigados avalistas ? Disposição contida no artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 ?** Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP - AI: 00898736020138260000 SP 0089873-60.2013.8.26.0000, Relator: Luís Fernando Lodi, Data de Julgamento: 25/02/2014, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2014) (g.n)

17. Com relação à supressão das garantias, é necessário que se reconheça a ilegalidade da cláusula que prevê a supressão das garantias prestadas pelo recuperando e terceiros, pois contraria totalmente a Lei 11.101/05, especificamente o art. 59, *caput*, além do entendimento jurisprudencial.

*DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. **NOVAÇÃO SUI GENERIS**. EFEITOS SOBRE TERCEIROS COOBIGADOS. **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS.** ARTS. 49, § 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), **a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005)**, sobretudo as reais, as quais só*

serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2. Portanto, muito **embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.** 3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1326888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/05/2014)

18. Excelência veja que se esta previsão for mantida nos planos de recuperação judicial, claramente irá gerar insegurança

jurídica sobre o tema, deixando a todos temerosos e, conseqüentemente, poderá gerar um abalo no sistema financeiro em geral.

19. Diante disso, considerando os argumentos e a legislação vigente, devem ser retiradas do plano as cláusulas que preveem a extinção das garantias, para que a extensão dos efeitos da novação aos garantidores não acarrete em novos prejuízos aos credores.

### **DA IMPOSSÍVEL ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

20. O Plano também dispõe na premissa 10 que a aprovação terá o efeito de autorizar alienar unidades produtivas e ativos sem prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores.

21. Com efeito, em sentido diametralmente oposto, a LRE preconiza que o devedor não poderá alienar ou onerar bens/direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz, conforme o artigo 66 e, se autorizada alienação do ativo, deverá ser cumprido o procedimento do artigo 142, ambos do referido diploma legal.

22. Desta forma, não há dúvidas quanto à ilegalidade da cláusula genérica de alienação dos bens, a qual merece exclusão do Plano apresentados pelos Devedores.

### **NECESSÁRIA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA POR DESCUMPRIMENTO DO PLANO**

23. A Premissa 08 do Plano de Recuperação apresentado traz a previsão de que, descumprido o plano, não haverá convolação automática em falência imediata dos Recuperandos, trazendo a

previsão de que deverá ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações no plano ou eventual falência.

24. Tal disposição, no entanto está em total dissonância com o que prevê o art. 61, §1º, da Lei 11.101/2005, que dita:

*“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. §1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”.*

25. Da redação do artigo 61 deduz-se que a convolação em falência é automática e não condicionada a qualquer deliberação dos credores, em disposição claramente cogente, de ordem pública e não passível de relativização por disposição contida no próprio Plano de Recuperação.

26. Também o artigo 73 da LRF é claro ao estabelecer a consequência necessária à hipótese de descumprimento do plano:

*Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*

*...*

*IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1o do art. 61 desta Lei.*

27. Assim, a previsão trazida do Plano de Recuperação afronta art. 5º, II da Constituição Federal, pois inexiste disposição

legal que traga previsão de reunião dos credores para deliberação sobre a convocação ou não de falência.

28. Sendo assim, deve-se este juízo exercer o controle prévio às disposições contidas no Plano de Recuperação apresentado para o fim de retirar do texto a previsão contida na premissa 08.

### **ABUSIVIDADE DA SUPRESSÃO DE CORREÇÃO E JUROS**

29. A premissa 25 do Plano de Recuperação traz a previsão de que todos os pagamentos dos créditos serão efetuados pelo valor de face da dívida, sem nenhuma correção monetária, em evidente afronta ao que dispõem os artigos 49, § 2º e 50, XII da Lei 11.101/2005.

30. Por tal razão a previsão de supressão de correção monetária e juros deve ser afastada do plano de recuperação, com a inserção de disposição que preveja a aplicação de juros de 12% ao ano e correção monetária pelo INPC.

### **DA NECESSIDADE DE CONTROLE PRÉVIO**

31. Além disso, requer-se que Vossa Excelência reconheça a possibilidade de realização do controle de legalidade sobre o plano antes da realização para AGC, para que o Recuperando ganhe tempo para realizar os ajustes necessários em seu plano e desta forma garantirá mais segurança aos credores que votarão sobre a proposta na Assembleia a ser deliberada, conforme a ideia do critério “tetrafásico” do Ilustre Professor e Juiz, Daniel Carnio Costa:

*O controle de legalidade do plano de recuperação judicial deve ser feito em quatrofases. A **primeira***

*fase, e mais evidente delas, é aquela em que se realiza o controle das cláusulas do plano de recuperação judicial. [...] Feita a verificação da compatibilidade das cláusulas do plano com as normas de ordem pública, passa-se à segunda fase do controle de legalidade. [...] Nessa **segunda fase**, o juiz deve controlar a higidez da formação das maiorias de aprovação do plano de recuperação judicial, certificando-se de que os credores estavam devidamente informados sobre o conteúdo do plano; se não foram coagidos, enganados ou votaram com a vontade viciada pelo estado de perigo. Da mesma forma, deverá o juiz verificar se não ocorreram simulações entre grupos de credores e a devedora, a fim de garantir a aprovação do plano, ou mesmo a realização de condutas fraudulentas para garantia de aprovação do plano, em prejuízo da maioria dos credores. [...] A **terceira fase** de controle judicial do plano consiste na verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais credores dissidentes. [...] Por fim, a **quarta fase** de controle de legalidade do plano diz respeito à análise da abusividade do voto do credor.*

32. Sobre o controle de legalidade, também há o enunciado 44 do Conselho da Justiça Federal e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**Enunciado 44 do CJF:** *A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.*

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. *Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art.58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.* 2. **O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito** -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. *Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)*

## CONCLUSÃO

33. Ante todo o exposto, a Credora requer:

Alameda Santos nº 2.335 – 10º Andar – Cerqueira César  
CEP: 01419-101 – São Paulo-SP  
Telefone: (11) 3062-9031

a) Seja realizado o controle de legalidade prévio do plano de recuperação, para garantir mais segurança aos credores no momento da deliberação, bem como por economia processual, para que as modificações necessárias sejam realizadas antes da assembleia geral de credores;

b) Seja recebida a presente objeção para que haja convocação da Assembleia Geral de Credores, conforme art. 56 da LFRE, para que os credores possam deliberar sobre o plano de recuperação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 13 de Março de 2014.

JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA

OAB/SP 27.141

OAB/MT 9.977-A